



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA Nº. 06/2023 PROCESSO Nº. 143/2023

OBJETO: O objeto da presente licitação, a contratação de empresa especializada para obra de revitalização do canteiro central da Avenida Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas Edital e seus anexos.

Trata-se de Recursos Administrativos interposto pela empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, e das contrarrazões apresentada pela empresa FFJ CONSTRUTORA LTDA, encaminhados para esta Comissão Permanente de Licitação dentro do prazo estipulado no edital.

Cumprido observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei nº. 8.666/93, e sua impugnação no mesmo prazo.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado no Diário Oficial no dia 01 de dezembro de 2023, a interposição do presente recurso e contrarrazões foram tempestivas, e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

I. DO RECURSO

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no certame da Concorrência nº. 06/2023, alegando que apresentou atestados de capacidade técnica operacional e profissional, de acordo com os termos exigidos no Edital.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa FFJ CONSTRUTORA LTDA afirma que a recorrente apresentou atestados técnicos operacionais e profissionais em desacordo com o edital, e que os mesmos não atenderiam o mínimo exigido o mínimo exigido, alegando ainda que foram apresentados atestados de capacidade técnica em nome de outra empresa.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº. 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº. 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

*administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Cumprido registrar, antes e adentrar e rebater os tópicos aventados, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do princípio da ampla competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa à administração sem, portanto, se olvidar da comprovação da expertise técnica das licitantes acorrentes ao certame.

Nesta esteira, é mister afirmar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui **pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.**

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara, resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação – procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Analisando o feito, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o engenheiro responsável, Sr. WILLAN PEREIRA PAVÃO, CREA Visto MS: 32.768, e conforme parecer técnico emitido pelo mesmo, verificou-se que a empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, para fazer face à comprovação, realmente apresentou o atestado técnico-operacional, conforme solicitado em Edital, não precisando este estar autenticado por concelhos de engenharia, arquitetura ou outro, conforme segue no Edital:

7.7. Da qualificação Técnica:

(...)

7.7.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, prazo, e complexidade equivalente ou superior ao objeto da presente licitação, contendo, no mínimo as seguintes parcelas de maior relevância:

Item	Descrição	Unid.	Quantidade do Projeto	Quantidade a ser comprovada
01	Execução de Passeio em Piso Intertravado	m ²	5.254,61	2.627,30
02	Plantio de Grama em Placas	m ²	2.624,42	1.312,21
03	Luminária de LED Pública Tipo PétaIa	Unid.	196	98

Porém, conforme descrito no item 7.7.2. do edital, na tabela com os itens e quantitativos mínimos a serem comprovados, verificou-se que o item 03, “Luminária de LED Pública Tipo PétaIa”, não foi atendido, pois foi encontrado apenas luminárias residenciais, conforme imagem abaixo, referente ao atestado emitido e assinado pela empresa OFFOWS – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DA MODA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 02.246.017/0001-59:



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

11.5.1	Luminária tipo calha, de sobrepor, com 2 lâmpadas tubulares de LED 18 W - Fornecimento e instalação	un	18,00
11.5.2	Luminária tipo calha, de sobrepor, com 2 lâmpadas tubulares de LED 9W - Fornecimento e instalação	un	34,00
11.5.3	Poste decorativo de alumínio H=4m com luminária tipo pétala de LED 50W com relé fotoelétrico - Fornecimento e instalação	un	3,00
11.5.4	Luminária arandela tipo tartaruga para 1 lâmpada LED - Fornecimento e instalação. AF_11/2017	un	20,00
11.5.5	Lâmpada de LED de 20W - Fornecimento e instalação	un	20,00

Mesmo somando as luminárias do atestado apresentado, que não são equivalentes ou superiores, conforme exigido no item 7.7.2. do edital, pois as dos itens 11.5.1 e 11.5.2 do atestado apresentado são residenciais, a quantidade apresentada é menor do que a solicitada no edital.

Quanto a comprovação técnica-profissional, conforme elencado pela recorrente, o edital exige a referida comprovação, em nome do responsável técnico e/ou membro da equipe técnica que participarão da obra, e os atestados apresentados em nome da empresa KLEPPER CONSTRUTORA LTDA – ME, foram para a comprovação da capacidade técnica-profissional de seu responsável técnico, conforme termos do edital:

7.3.1. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item	Serviço
01	Execução de Passeio em Pavimento em Piso Intertravado

Nesse interim, a Lei de Licitações, em seu artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, explana claramente o assunto em tela, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Destarte, fica claro quando aduz que a documentação relativa a qualificação técnico-profissional, ou seja, os atestados de capacidade técnica deverão ser emitidos em nome do responsável técnico pelos trabalhos executados e não em nome da pessoa jurídica.

Portanto, neste ponto a alegação da impugnante não procede, conforme verificado nos autos, a documentação referente a capacidade técnico-profissional apresentada pela recorrente atende ao exigido no edital.

Aliás, há que se falar em atestado operacional e atestado profissional, onde os atestados referentes à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração.

Já a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, nada mais é que a aptidão e experiência dos profissionais e, dessa forma, o atestado de capacidade técnica poderá ser emitido pelo órgão competente para o responsável técnico que executou os serviços, conforme previsto no art. 30 da Lei. 8.666/93.

Desse modo, o ACÓRDÃO 1.332/2006 DO PLENÁRIO DO TCU diferencia bem as duas espécies, quais sejam, capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional:

*“A qualificação técnica abrange tanto a **experiência empresarial** quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade **técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com **acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado**.”*
(Grifo nosso)



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Diante do exposto pode-se considerar parcialmente os argumentos trazidos à baila pela recorrente e impugnante.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BLK CONSTRUTORA LTDA**, no processo licitatório em referência ao Edital da CONCORRÊNCIA Nº. 06/2023, e no mérito **NEGANDO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO a recorrente com base nos argumentos expostos.

Dê ciência à recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://itaquirai.ms.gov.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquirai/MS, 22 de dezembro de 2023.

Elton de Souza Neves
Presidente da CPL